



PROCESSO : 13.446-5/2019

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL/MT

INTERESSADOS : INSTITUTO DO ITAICY
JOSÉ MARCOS CARPES VARGAS – EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – EX-SECRETÁRIO DE CULTURA

ADVOGADOS : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MT 14.249
ROSINERE DOS SANTOS RAMOS – OAB/MT 12.600

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, com intuito de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio 079/2009, celebrado entre a SEDEC/MT e o Instituto do Itaicy, para execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

2. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial, concluiu pelo dano ao erário pelo dever de ressarcimento do valor atualizado de R\$ 208.129,75 (duzentos e oito mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) (fls. 39/40 – Doc. 83680/2019). A Controladoria-geral do Estado – CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria 0217/2019 (fls. 67/73 – Doc. 83680/2019) retificando o valor do débito a ser



ressarcido aos cofres públicos para R\$ 246.267,63 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

3. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 19576/2020), apontando a seguinte irregularidade:

Responsável: José Marcos Carpes Vargas – ex-presidente do Instituto do Itaicy.

1. IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

4. O Sr. José Carpes Vargas, ex-presidente do instituto, foi citado, por meio do Ofício 166/2020 e apresentou defesa, conforme documento 257939/2020.

5. Em nova manifestação, a Secex, por meio do relatório técnico complementar (Doc. 77712/2021), discordou do posicionamento da equipe responsável pela análise técnica preliminar no que se refere ao valor a ser ressarcido ao erário, sugerindo a citação dos responsáveis para manifestarem-se acerca das seguintes irregularidades:

Responsáveis: Instituto do Itaicy – conveniente

José Marcos Carpes Vargas - ex-presidente e Representante da Conveniente

1. IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), impondo ao Instituto do Itaicy – ITS (CONVENENTE) e ao Senhor José Marcos Carpes Vargas (REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE), de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, caput, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Responsável: João Antônio Cuiabano Malheiros - ex-secretário de Estado de Cultura no período 1º/01/2011 a 04/06/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, caput, da LOTCE-MT; no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, caput, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, caput, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 8.2.3 deste relatório técnico complementar).

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados (Docs. 134456/2021 e 134479/2021) e apresentaram suas defesas (documentos 151822/2021, 180741/2021 e 160257/2021).

7. Após, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 7304/2022), manifestando-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos autos, concluindo pela extinção da presente tomada de contas, com resolução do mérito.

8. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 613/2022 (Doc. 19335/2022), subscrito pelo procurador de contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com extinção do processo com resolução de mérito, bem como pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL